



Ratificação do Protocolo de Nagoia

Posicionamento da Firjan acerca da ratificação do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)

Sumário

Introdução	3
Ratificação do Protocolo de Nagoia pelo Brasil e Impactos na Indústria Brasileira.....	4
Conclusão/Posicionamento Firjan.....	5

Introdução

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas (ONU), assinado durante a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO92), no Rio de Janeiro. A Convenção possui 3 objetivos: conservação da diversidade biológica; uso sustentável da biodiversidade; e repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.

Historicamente, a humanidade transita recursos genéticos entre países, por meio de cientistas, viajantes, exércitos e diversos outros meios. No entanto, países provedores destes recursos, por vezes, não obtêm benefícios pelo seu fornecimento, nem pela sua conservação. Além disso, para obter os novos produtos desenvolvidos a partir dos recursos fornecidos, os países provedores acabam pagando o preço de mercado.

Em período anterior à Convenção, prevalecia o livre acesso aos recursos genéticos. Com a sua entrada em vigor, foi reconhecida a soberania dos países sob seus recursos. Em seu artigo 3º, a Convenção determina que os Estados têm o direito soberano de explorá-los segundo suas políticas ambientais, enquanto o artigo 15 reconhece aos governos a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos, estando sujeito à legislação nacional.

O Protocolo de Nagoia é um tratado internacional que se reporta ao terceiro objetivo da CDB (**repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos**), considerado o mais complexo de ser atendido. Trata-se do principal acordo internacional acerca do fluxo de recursos genéticos entre países. Ele entrou em vigor em 2014, quando da quinquagésima ratificação de suas Partes, acrescida de 90 dias. Atualmente, dos 191 membros da CDB, 124 o ratificaram.

O texto do Protocolo foi assinado pelo Brasil em 2012 e submetido para a apreciação do Congresso Nacional por meio da mensagem presidencial MSC nº 245. Assim, ainda que signatário da CDB, O Brasil ainda não é signatário do Protocolo de Nagoia, podendo participar como observador durante suas deliberações, porém sem direito a voto.

A primeira Reunião de Partes do Protocolo (MOP) foi realizada em Pyeongchang, Coreia do Sul, em 2014, durante a Conferência das Partes (COP 12). A segunda em Cancun, México (2016) e a terceira em Sharm El-Sheikh, Egito (2018). A próxima Reunião das Partes do Protocolo estava prevista para ser realizada na China. Por este país ter se tornado um epicentro da Covid-19, a COP foi transferida para a Itália, que também se transformou num epicentro da doença. Atualmente, há suspensão da COP, que aguarda nova decisão quanto a sua realização. Assim, ainda há tempo hábil para sua ratificação por parte do Brasil.

Ratificação do Protocolo de Nagoia pelo Brasil e Impactos na Indústria Brasileira

Quando se trata dos impactos da ratificação do Protocolo de Nagoia por parte do Brasil, há pontos que merecem atenção: sua abrangência; o cumprimento da legislação dos países provedores de recursos genéticos (Brasil como usuário); e cumprimento das leis brasileiras no território de outros países (Brasil como provedor).

No que se refere à abrangência, a retroatividade é uma questão fortemente levantada. Ao longo das negociações sobre o escopo do Protocolo, as Partes discutiram 3 posições: Primeira posição ou muito abrangente; segunda posição ou abrangente; e terceira posição ou restritiva.

A primeira posição ou muito abrangente defende que o Protocolo deve ser aplicado considerando recursos genéticos que ingressaram nos países **a qualquer tempo**; a segunda posição ou abrangente se refere ao ingresso destes recursos **após a entrada em vigor da CDB**, a contar da data de ratificação de cada Parte. A terceira posição ou restritiva refere-se ao ingresso dos recursos genéticos **após a entrada em vigor do Protocolo de Nagoia**, considerando a data da ratificação de cada país.

O artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil (Decreto 7.030/2009), trata sobre a irretroatividade de tratados: “A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”. Ou seja, para haver retroatividade, é necessário manifestar a intenção, o que não ocorre em relação ao Protocolo de Nagoia. Neste contexto, a abrangência do Protocolo é devida após a sua ratificação e não gera efeitos retroativos.

Apesar do que consta na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ainda não houve consenso entre as Partes e haverá discussões acerca de qual posição adotar (muito abrangente, abrangente ou restritiva). Como o Brasil não ratificou o Protocolo de Nagoia, mas faz parte da CDB, pode participar como observador das discussões nas Reuniões das Partes do Protocolo (MOPs), porém não terá direito a voto.

Outro ponto fortemente levantado é o cumprimento da legislação de cada país. A Lei da Biodiversidade, Lei 13.123/2015, incide sobre as indústrias que realizam pesquisa e desenvolvimento tecnológico (acesso) com biodiversidade brasileira. O mesmo não pode ser dito para as indústrias que realizam esta atividade com biodiversidade estrangeira, o que as torna mais simples de serem realizadas.

A legislação de cada país aplica-se em seu território, de acordo com o princípio da soberania. Um país não pode obrigar que suas leis sejam aplicadas em outro. Assim, se um país provedor de recursos genéticos possui leis para acesso, estas não possuem efeito no território brasileiro, a não ser que o Brasil determine seu atendimento.

Com a ratificação do Protocolo de Nagoia, este cenário muda. O Brasil deverá garantir o cumprimento da legislação de acesso dos países signatários do Protocolo (quando houver) em seu território, por meio de pontos de verificação a serem definidos, o que deve ser atentado pelas indústrias e instituições de pesquisa. Este fato poderá acarretar em maior complexidade para as instituições que realizam pesquisa e desenvolvimento com biodiversidade estrangeira, pois será necessário identificar o país de origem da espécie acessada ou do conhecimento tradicional associado; se o país é Parte do Protocolo de Nagoia; a legislação deste país pertinente ao acesso aos recursos biológicos; e os custos relacionados.

124 países ratificaram o Protocolo de Nagoia. Isso significa que estes poderão checar se a legislação dos provedores de recursos genéticos foi atendida. Ou seja, é possível que haja restrições à indústria brasileira caso não haja comprovação de atendimento à legislação do país provedor. Neste contexto, um importante ponto de atenção é que o não cumprimento do que consta no acordo pode ocasionar em barreiras comerciais, independente de o Brasil ser signatário do Protocolo ou não.

Outro ponto a se destacar é que o Brasil além de ser usuário de recursos genéticos de outros países, também é provedor. Dessa forma, se por um lado as instituições que utilizam biodiversidade estrangeira deverão atender à legislação do país provedor, o oposto também é verdadeiro: países signatários do Protocolo de Nagoia que utilizam biodiversidade brasileira deverão atender as leis brasileiras pertinentes. Dessa forma, possuir um marco legal adequado é imprescindível e pode atrair investimentos. Além disso, há que se considerar que o Brasil é privilegiado, por se tratar do país mais biodiverso do mundo e pode transformar suas vantagens comparativas em vantagens competitivas.

Conclusão/Posicionamento Firjan

Ratificar o Protocolo de Nagoia não traz imposições. Trata-se de um texto aberto, que necessita ser acordado por meio de consenso entre os países. Neste sentido, é essencial participar das discussões, levando seu posicionamento estratégico, na tentativa de conduzir o texto da forma mais próxima da legislação nacional, sem necessitar de grandes adaptações nas leis internas acerca do acesso a biodiversidade.

Não ratificar o Protocolo de Nagoia pode transmitir a falsa impressão de estar isento do cumprimento do acordo. Porém, há que se considerar que 124 países já o ratificaram, incluindo importantes parceiros comerciais como a China, a União Europeia e o México. Na prática, pode haver barreiras comerciais, uma situação que pode ser dificilmente contornada, tendo em vista o número de países Parte.

Acessar a biodiversidade de um país Parte do Protocolo não implica no cumprimento da sua legislação, caso o Brasil não o ratifique. Porém, ao exportar um produto deste

acesso para um terceiro país que o tenha ratificado, pode implicar em exigências quanto ao cumprimento das leis do país provedor dos recursos genéticos. Mais uma vez, é preciso atentar para as possíveis barreiras comerciais.

Como já citado, um ponto ainda em discussão é a abrangência não retroativa do Protocolo. O Brasil necessita definir seu posicionamento em relação a este ponto e tem a oportunidade de expressar essa posição no decreto de ratificação.

Ao analisar o objetivo do Protocolo de Nagoia e o fato do Brasil possuir a maior biodiversidade do mundo, fica evidente a dimensão da relevância da ratificação. Isso porque o país tende a ganhar/ser remunerado com a repartição de benefícios pelo acesso de seus recursos genéticos, uma vez que haverá obrigatoriedade do cumprimento de sua legislação no território dos países Parte, o que pode ser uma importante atração de investimentos.

Ratificar o Protocolo significa fazer parte de um importante fórum de discussões, levando posicionamentos e contribuindo para as decisões, estar em conformidade com requisitos ambientais de acordos comerciais e de organizações internacionais (como a OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), além de ter uma série de benefícios para a indústria brasileira.

Mediante o exposto nesta Nota Técnica, a Firjan posiciona-se a favor da ratificação do Protocolo de Nagoia por parte do Brasil.

Firjan SENAI
SESI
IEL
CIRJ

